



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 5.490

DE 24 DE JUNHO DE 2016.

**"DISPÕE SOBRE AS CONDUTAS VEDADAS E SOBRE A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR NO ANO ELEITORAL DE 2016. REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, OS ARTIGOS 73, 74 E 75 DA LEI Nº. 9.504/97, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

ANA PAULA POLOTTO RIBAS DE ANDRADE, Prefeita do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar;

## DECRETA:

**Art. 1º** É proibida a utilização de bens municipais, móveis ou imóveis, a serviço de campanhas eleitorais.

**§1º** É vedado o armazenamento ou a posse de materiais de campanha dentro dos prédios, repartições e instalações públicas municipais, por parte dos servidores públicos.

**§2º** É proibida a distribuição e a realização de atos de campanha em prédios públicos municipais, ressalvada a utilização da sede da Câmara Municipal e escolas públicas nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.096/95.

I – Cumpre aos diretores fazer cumprir as disposições desse decreto no âmbito de suas respectivas diretorias, reportando eventuais ocorrências à prefeita para fins de instauração de sindicância administrativa e/ou processo disciplinar.

**§3º** Os veículos municipais não podem ser utilizados para atos de campanha ou partidários.

**§4º** Os veículos municipais não podem ser adesivados com materiais de campanha ou partidários.

**§5º** É vedado à utilização de computadores e quaisquer outros materiais públicos para fins eleitorais de qualquer natureza.

**§6º** O servidores públicos e munícipes poderão estacionar seus veículos particulares com adesivos de propaganda eleitoral nos estacionamentos das repartições municipais, vedada a discriminação de partido, coligação ou candidato.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Decreto nº 5.490/16 – Fls. 02

**Art. 2º** É vedada a realização de atos de campanha de propaganda eleitoral por parte dos servidores públicos municipais durante o horário de expediente normal, assim considerado o intervalo entre 8h e 17h, de segunda a sexta-feira, inclusive durante o horário de almoço.

**§1º** O servidor público comissionado que for surpreendido, durante o horário de expediente normal, realizando ato de propaganda eleitoral, será exonerado.

**§2º** O servidor efetivo que for surpreendido, durante o horário de expediente normal, realizando ato de campanha eleitoral, estará sujeito a sindicância administrativa.

**§3º** O disposto no caput não se aplica aos servidores públicos licenciados, desde que não seja por motivo de saúde, descompatibilizados e estejam no gozo de férias.

**Art. 3º** É terminantemente proibida a associação da distribuição gratuita de bens decorrentes de programas sociais municipais, como por exemplo de cestas básicas e medicamentos, e a prestação gratuita de serviços, a candidatos, partidos ou coligações.

**Parágrafo Único.** Os atendimentos nas repartições públicas devem observar estritamente o artigo 37 da Constituição Federal, sendo proibida a menção a nomes de pessoas ou autoridades que, supostamente, estão oferecendo o benefício ao munícipe.

**Art. 4º** Ficam vedadas, a partir do dia 2 de julho de 2016, a nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, dificultar ou impedir o exercício funcional, remover, transferir ou exonerar servidor público até o dia 1 de janeiro de 2017, ressalvados:

a) A nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) A nomeação dos aprovados em concurso público homologado até o dia 2 de julho de 2016;

c) A nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, prévia e expressamente autorizadas pela Prefeita.

**Art. 5º** É proibida, a partir de 2 de julho de 2016, a realização de publicidade institucional municipal dos atos, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos e das entidades da Administração Indireta.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Decreto nº 5.490/16 – Fls. 03

§1º A partir desta data, é vedado a Comunicação Social da Prefeitura a remessa de releases a veículos de imprensa, ficando limitada a sua atividade ao atendimento as demandas dos órgãos de imprensa, as publicações oficiais, e as divulgações das campanhas autorizadas previamente pela Justiça Eleitoral.

§2º Qualquer divulgação institucional, que não se refira a atos oficiais, só poderá ser divulgada a partir de 2 de julho de 2016, com prévia autorização da Justiça Eleitoral.

§3º O site da Prefeitura, a partir de 2 de julho de 2016, só permitirá o acesso do munícipe aos serviços públicos digitais, sendo terminantemente proibida qualquer outra divulgação.

§4º As publicidades permitidas no período eleitoral observarão estritamente o disposto no §1º do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 6º** A partir de 2 de julho de 2016 é proibida a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, visando a inauguração de obras públicas.

**Art. 7º** Os servidores públicos efetivos desincompatibilizados deverão comprovar, até o dia 6 de agosto de 2016, sua escolha enquanto candidatos na convenção de seu respectivo partido.

§1º Deverão comprovar, ainda, até o dia 16 de agosto de 2016, o protocolo de seu pedido de registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§2º Na hipótese de não haver sua escolha na convenção, protocolo de seu pedido de registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§3º Na hipótese de não haver sua escolha na convenção, protocolo de seu registro de candidatura ou deferimento do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral, com trânsito em julgado, deverá ocorrer o imediato retorno ao trabalho do servidor público desincompatibilizado.

§4º A desincompatibilização de servidor público, para fins eleitorais, destina-se à realização de atos de campanha. O servidor público desincompatibilizado que, comprovadamente, não o fizer, não obtiver votos na candidatura ou não retornar ao trabalho nas situações do parágrafo anterior estará sujeito a sindicância administrativa.

**Art. 8º** O descumprimento desse Decreto, a depender de sua gravidade, sujeitará o infrator a sindicância administrativa e a representação no Ministério Público, visando a apuração de responsabilidade penal e civil.

**Art. 9º** Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

**Decreto nº 5.490/16 – Fls. 04**

**Art. 10** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 24 de junho de 2016.

**ANA PAULA POLOTTO RIBAS DE ANDRADE**  
Prefeita Municipal

*Conferido, numerado e datado neste Departamento, na forma regulamentar. Publicado no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.*

**MILTON PAULO DE FIGUEIREDO**  
Departamento Técnico Legislativo